

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.802, DE 2003

Adiciona-se dispositivo à Lei nº 5.869/73.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em tela pretende acrescentar um inciso ao artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de tornar absolutamente impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”.

Alega o autor da proposta que a lei somente protege os instrumentos necessários às atividades profissionais urbanas, não contemplando os homens do campo, aos quais devem ser proporcionadas as condições para o desenvolvimento de suas atividades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta encontra-se isenta de vícios de constitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre processo civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 22, I, c/c 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, mas a técnica legislativa deve ser aprimorada com a inclusão de um artigo inaugural e a supressão da cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98. A ementa também deve ser aperfeiçoada.

No mérito, a proposição deve prosperar.

É certo que existem interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias que já consideram impenhoráveis os instrumentos e maquinários agrícolas necessários ao exercício da atividade rural, por entenderem acobertados pelo inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, que livra da constrição “as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹:

“Processual civil. CPC, art. 330. Trator. Ferramenta de trabalho. Necessidade. Utilidade. Impenhorabilidade. CPC, art. 649-VI e Lei 8.009/90, art. 1., parágrafo único.

I - O trator usado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável nos termos do art. 649, VI, CPC.

II - A despeito de ser ferramenta necessária, é o mencionado bem útil ao desempenho da profissão de agricultor, subsumindo-se à norma processual que considera impenhorável não só em decorrência da necessidade mas também pela utilidade do bem.”

Não se trata, contudo, de posicionamento pacífico, dando origem a amplas discussões na seara processual.

Outro diploma normativo que poderia incidir na hipótese é a Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, mas entende-se que esta somente impediria a penhora da sede da propriedade rural e dos

¹ STJ, REsp. nº 46062-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/1995, p. 39598.

bens móveis que a guarneçam (art. 1º, parágrafo único), não atingindo os implementos agrícolas. A este respeito, confira-se o seguinte julgado²:

"BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas.

Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica de área rural, embora possam ser esses bens protegidos por outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado."

Daí a pertinência da alteração legislativa pretendida, que nos parece salutar, desde que restrita ao produtor rural e ressalvadas as hipóteses em que o próprio proprietário dá os seus instrumentos agrícolas em garantia real de uma dívida (penhor agrícola), muito comum nas Cédulas de Crédito Rural. Nestes casos, obviamente, os bens responderão pela inadimplência, a exemplo do que consta do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.802, de 2003**, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

² STJ, REsp. nº 218747-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ21/02/2000, p. 00133.

2004_9595_Luiz Couto - processo civil - impenhorabilidade - maquinários agrícolas - propriedade rural

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2003

Acrescenta um inciso ao artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso ao artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649.....

(...)

XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor agrícola.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2004_9595_Luiz Couto - processo civil - impenhorabilidade - maquinários agrícolas - propriedade rural